DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19333/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9900/2015
PROTOCOLO	: 1583671
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 036/2014
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A REALIZAÇÃO DA 3ª EXPOIVI
CONVENENTE	: SINDICATO RURAL DE IVINHEMA E NOVO HORIZONTE DO SUL
VALOR	: 60.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A REALIZAÇÃO DA 3ª EXPOIVI - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – CERTIDÃO REGULARIDADE TRABALHISTA COM DATA POSTERIOR À ASSINATURA DO CONVÊNIO – FALHA DE NATUREZA FORMAL – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 036/2014** - (fls. 6-10) firmado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros visando auxiliar o Sindicato Rural de Ivinhema e Novo Horizonte do Sul, com a realização da 3ª EXPOIVI – Exposição Agropecuária Industrial e Comercial de Ivinhema, nos dias 13, 14, 15 e 16 de novembro de 2014 no Parque de Exposição Lydia Calabresa Massi, em Ivinhema-MS.

O valor do investimento importa em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 7).

O prazo de vigência compreende o período de 13/11/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (fls. 9).

No curso dos procedimentos de análise, o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-24064/2015* - (fls. 106-108) pugnando pela *não aprovação* desta prestação de contas dada à falta de remessa de documentos essenciais.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14967/2016* - (fls. 109-110) encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao gestor em face das irregularidades apontadas.

Diante disso, determinei a intimação do responsável pelo órgão para que, querendo, se manifestasse nos autos em face das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo e. Procurador de Contas, consoante Termo de Intimação INT-19986/16 (fls. 113), oportunidade em que o Senhor Éder Uilson França Lima defende a regularidade de seus atos e acosta justificativas e documentos – fls. 117-122.

Dessa forma, após análise das razões da defesa, a Equipe Técnica entende que o ordenador de despesas sanou em parte as falhas anteriormente apontadas e conclui pela *aprovação, com ressalva,* desta prestação de contas, conforme Análise *ANA - 2ICE - 1284/2017* (fls. 123-124).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas entende sanadas as impropriedades e opina pelo julgamento desta prestação de contas como *contas regulares, com ressalva,* conforme o r. Parecer *PAR - 2ª PRC - 12938/2017* (fls. 125-126).

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O presente instrumento de *Convênio n.º 036/2014* (fls. 6-10) foi celebrado em consonância com a Lei Municipal n.º 1.416/14 e Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

A cláusula primeira revela que seu objeto repasse de recursos financeiros visando auxiliar o Sindicato Rural de Ivinhema e Novo Horizonte do Sul, com a realização da 3ª EXPOIVI – Exposição Agropecuária Industrial e Comercial de Ivinhema, nos dias 13, 14, 15 e 16 de novembro de 2014 no Parque de Exposição Lydia Calabresa Massi, em Ivinhema-MS, de acordo com o Plano de Trabalho (fls. 6).

O valor estipulado para o investimento importa em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 7), enquanto que o prazo de vigência foi estimado para o período de 13/11/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (fls. 9).

Insta salientar que o extrato deste convênio foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 12.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 60.000,00	**Comprovantes Fiscais**	R$ 60.000,00
Total	**R$ 60.000,00**	**Total**	**R$ 60.000,00**

Inicialmente, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluíram pela *não aprovação* desta prestação de contas tendo em vista a ausência da Certidão da Fazenda Federal, das Certidões da Justiça do Trabalho, da Fazenda Estadual e Municipal, razão pela qual determinei a intimação do responsável (fls. 113).

Em resposta, o Senhor Éder Uilson França Lima defende a regularidade de seus atos e acosta os documentos solicitados – fls. 117-122.

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico conclui pela *aprovação, com ressalva,* desta prestação de contas (fls. 124), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, retificamos a ANA-24064/2015 encartada às fls.106-108, pata concluir que a prestação de contas do Convênio nº 36/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ-MF nº 03.575.875/0001-00 e o Sindicato Rural de Ivinhema e Novo Horizonte do Sul, CNPJ-MF nº 00.806.344/0001-92, oferece condições de aprovação com ressalva, pois foi detectada a falta de remessa de documento essencial constante no corpo desta análise, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas opina pela *aprovação* desta prestação de contas, *com ressalva*, nos seguintes termos - (fls. 126), *verbis*:

> *"Aduziu a 2ª ICE que as Certidões da Fazenda Estadual foi emitida após a vigência contratual, porém, visando atender as disposições constitucionais, o gestor encaminhou as Certidões do INSS e do FGTS dentro do prazo de celebração do instrumento, portanto, a mera ressalva nos autos já basta.*
>
> *Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada Regular com Ressalva, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste

Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Da mesma forma entendo que a apresentação da certidão de regularidade para com a justiça do trabalho com data posterior à assinatura do contrato não tem o condão de macular toda a prestação de contas apresentada, visto que o documento foi emitido no mesmo mês da assinatura do convênio, comprovando a inexistência de débitos trabalhistas.

Assim, recebo a impropriedade que se apresenta nesta prestação de contas como defeito de natureza formal, passível da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 036/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como concedente, e de outro lado, o **Sindicato Rural de Ivinhema e Novo Horizonte do Sul**, CNPJ/MF nº 00.806.344/0001-92, representado pela Senhora Edy Elaine Biondo Tarrafel, CPF/MF nº 258.486.708-70, como convenente, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, configurando a ressalva em face da apresentação da certidão de regularidade trabalhista com data posterior à assinatura do convênio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator